



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 156 , DE 21 DE MARÇO DE 2003.

“Altera dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.008/91, alterada pelas Leis Complementares nº 111, de 26.12.00 e nº 154, de 27.12.02” .

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os incisos III, alíneas “b” e “c”; VIII; IX; X e XIII do artigo 175 da Lei nº 1.008/91, alterada pelas Leis Complementares nº 111/00 e 154/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175 - As alíquotas são:

I –

II –.....;

III – Da taxa de licença para execução de obras:

a).....;

b) de construção no loteamento da infra-estrutura geral dos lotes excluídas as áreas verdes, áreas para equipamentos comunitários e vias de acesso: 0,002 (dois milésimos) por m² do valor da UPF referência;

c) de construção de condomínios residenciais horizontais: 0,002 (dois milésimos) da UPF por m²;

d).....;

e).....;

IV -

V -

VI –.....;

VII –.....;

VIII – Da taxa de alvará de saúde:

- a) - Até 30 m2 - 1 (uma) UPF.
- b) - De 31 m2 a 60 m2 - 2 (duas) UPFs.
- c) - De 61 m2 a 90 m2 - 3 (três) UPFs.
- d) - De 91 m2 a 120 m2 - 4 (quatro) UPFs.
- e) - Acima de 120 metros quadrados, toma-se como base o valor de 4 UPFs, acrescentando-se o valor de 0,5 (meia) UPF a cada intervalo de 50 m2 (cinquenta metros quadrados) ou fração deste.

- IX – Da taxa para desmembramento: 1 (uma) UPF;
- X – Da taxa de fusão : 1 (uma) UPF;
- XI –.....;
- XII –.....;
- XIII - Da taxa de retificação: 1 (uma) UPF por lote;
- XIV –.....;
- XV -
- XVI –.....;

Art. 2º - O Parágrafo único do art. 175 da Lei nº 1008/91, alterada pelas Leis Complementares nº 111/00 e 154/02 fica renumerado para § 1º com idêntica redação e ficam acrescentados os Parágrafos 2º e 3º no mesmo art., com a seguinte redação:

Art. 175.....

“§ 1º - No caso de licenciamento provisório, a localização, o funcionamento e o alvará de saúde, serão cobrados considerando o valor que seria pago no exercício, estabelecendo a proporcionalidade ao número de meses ou dias que funcionará, provisoriamente, sendo declarado este quantitativo, pelo sujeito passivo.

§ 2º - A licença para execução de obra será renovada a cada 12 (doze) meses a partir de suas expedição, sendo que, nesse caso só será cobrado o valor de 2 (duas) UPFs para imóveis residenciais e 4 (quatro) UPFs para imóveis comerciais.

§ 3º - A taxa de vistoria para liberação de alvará de localização e funcionamento e para alvará de saúde, só será cobrado na abertura da empresa e em caso de alteração cadastral como, mudança de endereço, alteração de metragem e alteração de razão social.”

Art. 3º Os itens 05 e 20 da Tabela II, anexa a Lei nº 1.008/91, alterada pelas Leis Complementares nº 111/00 e 154/02, ficam alterados conforme a seguir:

TABELA II - DAS TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Item	Especificação	Valor em UPF
05 –	Demolição	0,02/ m2
- 20	Para liberação de animais apreendido	1

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município

RANILSON DE PONTES GOMES
Procurador Geral do Município

WALDIRO TEOBALDO GRABNER
Secretário Municipal de Fazenda